



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 488/2005

Sessão: 143ª Ordinária de 03 de agosto de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2903/2003

Auto de Infração Nº: 1/200308278

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS

Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução da Base de Cálculo, pela exclusão de notas fiscais computadas indevidamente, no totalizador anual do levantamento de mercadorias, pelo agente do fisco. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a *Companhia Nacional de Abastecimento*:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Após levantamento do quantitativo do estoque de mercadorias, constatei omissão de entradas de mercadorias comercializadas, conforme relatórios anexos a informação complementar".

Multa: R\$ 8.598,24

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte, esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias e especifica que a base de cálculo é no valor de R\$ 21.495,60. Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Notificação, planilhas de levantamento de entradas e saídas de mercadorias, totalizadores mensais do levantamento de estoques e Aviso de Recebimento (AR).

O atuado impugna o feito fiscal, requerendo a nulidade do mesmo, em razão do cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não lhe fora disponibilizada a documentação que fundamentou o levantamento fiscal.

Quanto ao mérito, pugna pela improcedência em razão da não inclusão do levantamento no totalizador de estoque.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que o agente fiscal incluiu, indevidamente, no totalizador anual do levantamento de mercadorias, as notas fiscais nº 5548, 5549 e 5534, excluídas pelo julgador monocrático, diminuindo, assim, a Base de Cálculo.

Por ser tal decisão, em parte, contrária aos interesses do Estado o julgador singular recorre, de ofício, da decisão exarada. A atuada, devidamente intimada da decisão, não mais se manifesta.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão parcialmente procedente exarada na instância monocrática.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

De acordo com o julgador singular o agente do fisco incluiu, indevidamente, no totalizador anual do levantamento de mercadorias 03 notas fiscais a saber:

A nota fiscal nº 5548 fora computada como saída de milho em grãos, mas na realidade tratava-se de saída de semente de milho, que goza de isenção nos termos do art. 6º, LXXVI do RICMS;

A nota fiscal nº 5549 tratava-se de operação de simples remessa e não de saída, como entendeu o autuante;

A nota fiscal nº 5534 fora emitida em decorrência de uma entrada e não de uma saída, como computou o agente fiscal.

Efetuando as devidas correções o julgador singular concluiu que a omissão praticada pelo contribuinte foi menor que a apontada na inicial, diminuindo, assim, a base de cálculo, o que ensejou a parcial procedência do presente Auto de Infração.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

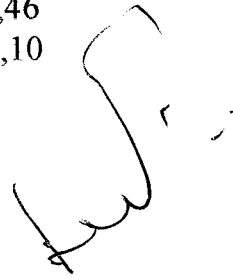
*III – relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; “”.*

Pelas considerações expostas voto pela manutenção da decisão parcialmente procedente proferida pela 1ª Instância de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

Base de Cálculo :	84.644,96
ICMS	14.389,64
MULTA	8.464,46
TOTAL	22.854,10



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Companhia Nacional de Abastecimento.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...¹⁰ de ...^{OU NÚMERO} de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO